



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 30/19-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

1. RELATÓRIO

Dulcília da Inocência Langa, doravante igualmente designada Recorrente, intentou acção emergente do contrato de trabalho, na 9^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), a que correspondeu o Processo nº 54/2013-9^a, contra **Millennium Bim** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designado Recorrido, o qual culminou com a sentença de condenação do Recorrido no pagamento à Recorrente, do valor de 2.692.728,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e oito meticais) a título de indemnização.

Inconformado com a decisão, o Recorrido apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), com sucesso, pois por acórdão, na apelação nº 152/14-L, o TSRM deu provimento ao recurso interposto, e revogou a sentença recorrida, absolvendo o Recorrido do pagamento da aludida indemnização.

Inconformada com o acórdão do TSRM, a Recorrente através do seu ilustre mandatário interpôs para o Tribunal Supremo, o que designou como *recurso de revista*, juntando as conclusões das alegações (fls. 231 a 233) as quais se transcrevem na íntegra:

- a) "Entre a Recorrente e o Recorrido existiu uma relação contratual consubstanciado por um contrato de trabalho que durou até 6 de Novembro de 2012, altura em que a Recorrente rescindiu unilateralmente o mesmo com justa causa;
- b) Foram fundamentos da rescisão do contrato de trabalho com justa causa os seguintes factos;
- c) Que no dia 12 de Outubro de 2012, no fim da jornada laboral, sem motivo que justificasse tal atitude, a Recorrente foi abordada pelo Senhor Rogério Ferreira, na altura dos factos, na qualidade de Administrador do pelouro em que se integrava a função e actividade da Recorrente, o que foi feito de forma humilhante e moralmente degradante, e, público, perante os superiores hierárquicos imediatos e colegas da Recorrente;
- d) Não foi dada a Recorrente oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório, tendo logo de imediato lhe sido aplicada uma sanção;
- e) A sanção foi ditada oralmente e em público e consistiu na transferência da Recorrente do sector de Gestora de processos para o Arquivo, uma actividade inferior a que vinha exercendo;
- f) O Administrador da Recorrente justificou a sanção alegadamente porque a Recorrente se arrogava poderes acima dos seus superiores hierárquicos;
- g) A aplicação da medida de transferência da Recorrente para o Arquivo para exercer funções inferiores às que vinha exercendo consubstanciou verdadeira aplicação sumária da sanção de DESPROMOÇÃO, sem a instauração do competente processo disciplinar, conforme impunha a Lei de Trabalho (cf. nº 1 do art. 65 e alínea c) do nº 1º do artigo 63, ambos da Lei do Trabalho;
- h) A qualificação pelo Tribunal Recorrido da medida de despromoção aplicada à Recorrente como se enquadrando na disciplina do artigo 60 da Lei do Trabalho, ou seja, no direito da entidade empregadora de, no uso do seu poder directivo, fixar os termos e condições em que a actividade deve ser prestada, não encontra

qualquer respaldo ao nível dos princípios que regem a correcta interpretação jurídica das normas e sua aplicação dos factos;

- i) *Com efeito, não pode ser qualificada como ius variandi da actividade a transferência para funções enquadradas numa categoria profissional inferior a que vinha exercendo, limitando-se aquele poder à movimentação para quaisquer outras funções da mesma categoria profissional;*
- j) *Nos termos das disposições conjugadas do nº 1 e alínea b) do nº 5 do artigo 127º e nº 1 do artigo 128º ambos da Lei de Trabalho constitui justa causa para a rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, a prática pela entidade empregadora de actos que consubstanciam circunstâncias graves que impossibilitam moral e materialmente a subsistência da relação contratual, concretamente, a ocorrência de comportamento do empregador que viole culposamente os direitos e garantias legais e convencionais do trabalhador;*
- k) *Como ficou sobejamente demonstrado nos factos descritos nas conclusões 2ª e 3ª supra, e devidamente provados a fls. 70 a 72 dos autos, quer a aplicação da medida disciplinar de despromoção sem a observância da competente instauração do procedimento disciplinar quer a humilhação pública infringida sobre a Recorrente consubstanciam um comportamento culposo do empregador violador do direito a ser tratado com respeito, correção e urbanidade (cf. alínea c) do nº 5 do artigo 54 e alínea c) do artigo 59 ambos da Lei do Trabalho) e garantia legal e convencional da Recorrente (trabalhadora) à estabilidade profissional, i.e, ter assegurado um posto de trabalho em função das suas capacidades e preparação técnico – profissional (cf. alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 54 da Lei do Trabalho);*
- l) *Pela sua gravidade, os actos e circunstâncias indicados na conclusão precedente constituíram elementos mais do que bastantes para impossibilitar moral e materialmente a subsistência da relação contratual laboral entre a Recorrente e o Recorrido, consubstanciado de facto e de jure justa causa nos termos legais;*
- m) *Ao considerar que não ficou provada a justa causa nos autos, o Tribunal ora recorrido demonstra ter ignorado no todo a prova produzida em sede do Tribunal de 1ª instância ou, no mínimo, se pautado pela errónea valoração redutiva e*

minimalista da referida prova, em postura que esbarra frontalmente com o senso de justiça.”

Conclui afirmando estarem reunidas as condições para o Tribunal *ad quem* rever a decisão do Tribunal Recorrido, repondo a justiça outrora ditada pelo Tribunal de Primeira Instância, no sentido de se condenar o Recorrido no pagamento de indemnização devida à Recorrente, com a necessária correção monetária, pelo decurso do tempo.

Nos autos de fls. 186 a 192 o Recorrido **Millennium Bim**, apresentou as suas contralações, afirmando em síntese o seguinte: “*No caso sub judice, não se vislumbram, das alegações de recurso apresentadas pela Recorrente conclusões minimamente completas, o que faz com que a sua impugnação seja irregular e passível de cominação legal prevista no nº 3, do artigo 690º do Código de Processo Civil*”.

Por despacho de fls. 208, a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do processo no TSRM, admitiu o recurso como *recurso por erro de direito*, com efeito devolutivo.

2. QUESTÕES PRÉVIAS

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso ao Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e, igualmente, por força da remissão do artigo 724º do CPC.

Note-se que na jurisdição laboral, não está previsto o recurso de revista que é uma espécie de recurso existente no processo civil comum, como já foi esclarecido em acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível (Labora) no Tribunal Supremo, *inter alia* **Processo nº 121/11-L e Processo nº 09/16-L**.

Os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recursos, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente pelo Código de Processo do Trabalho (CPT), pelas normas contidas nas leis de trabalho e, ainda, pelas disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, ou seja, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, e até pouco tempo a recém revogada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Apenas nos casos omissos se recorre a legislação processual comum, designadamente, o Código de Processo Civil. (cf. artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT).

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970. No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação proferidas na jurisdição laboral, tais encontram-se estabelecidas na Secção VII – Dos Recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

O artigo 75º do CPT enumera, taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, assim: “*Artigo 75º - (Espécies de recurso) – 1. Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito*”. Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Assim é em virtude de a citada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, por um lado, ter atribuído “*aos tribunais judiciais comuns competências em matéria de trabalho enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho*” e, por outro lado, haver definido que, “*o Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das alegações dos tribunais do trabalho*”. (cf. artºs 28 e 30 respectivamente). No mesmo sentido, actualmente, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que “*da decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*”

Em face do que se acaba de expor e, ainda, considerando que a *apelação* foi conhecida quanto ao mérito e dela não houve *agravo interposto na 2ª instância*, o recurso interposto junto do TSRM devia ser designado pelo Ilustre Mandatário da Recorrente como *recurso*

por erro de direito, em virtude de ser o recurso ordinário *próprio* na jurisdição laboral, em relação às decisões tomadas na 2^a instância em recursos de apelação que conheçam do mérito.

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito* ou, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento erro de direito, pois para um recurso pode ser admitido e, de seguida, possa ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judice*, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem por finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação, interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjetivas da jurisdição laboral. Tal é a jurisprudência fixada e inquestionável nesta 2^a Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo.

Da leitura das conclusões da Recorrente, anteriormente transcritas, integralmente, constata-se que nelas não se indica nenhuma norma substantiva ou adjetiva que, em concreto, haja sido violada nas instâncias de que se recorreu, porquanto, as conclusões das alegações que nos são trazidas revelam também falta de clareza na formulação nos termos preceituados pelos artigos 684º, nº 3, e 690º, nº 3 do CPC, aplicáveis ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Trabalho (CPT).

Ora, a lei é clara: “*o fundamento específico do recurso [por erro de direito] é a violação da lei substantiva*” (cf. nº 1 do artigo 721º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artº 754, nº 2*”, (cf. nº 1 do artº 722 do CPC). O erro “*pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável*” (cf. nº 1 do artigo 721º).

Ou seja, o Tribunal Supremo é, em regra, um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito, sendo que as conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior ao qual caiba efectuar o julgamento em última instância.

Acresce que a Recorrente nas suas alegações e conclusões não demonstram, como se impunha nenhum *erro de direito*, não fundamenta em que sentido a norma substantiva ou adjectiva que, em concreto, haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo **Tribunal Superior de Recurso de Maputo**, porquanto não basta indicar as normas mal interpretadas; neste caso, a Recorrente tem de demonstrar em que sentido o TSRM aplicou e interpretou mal tais normas, de modo que seja fundamento para reapreciação e decisão em última instância, atento aos fundamentos e requisitos de direito.

Ora, o que a Recorrente nos oferece são precisamente alegações relativas à *factualidade e ao modo como no seu entender, deveria ter sido valorada a prova na instância recorrida, no caso o TSRM*. Pelo que tem de se concluir que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de direito, não devendo este ser conhecido quanto ao seu mérito, como se pode aferir do constante de fls. 231 a 233, inclusive após o convite no sentido de se adequarem as referidas conclusões ao estabelecido nos preceitos legais anteriormente enunciados, na medida em que, a Recorrente deveria observar estritamente os fundamentos do recurso por erro de direito nos termos supra expendidos, de modo que em última instância se pudesse analisar, reapreciar e decidir relativamente ao mérito do recurso, (cf. fls. 231 a 233 e artigo 721º, nº 1, aplicável nos termos do artigo 1º, nº 3, a), do CPT).

Assim sendo, a Recorrente **Dulcília da Inocência Langa** tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso, e, tratando-se de *recurso por erro de direito*, indispensável se tornava que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas pelo TSRM.

Cumpre-me, ainda, lembrar que nos recursos por erro de direito, nesta sede, é vedado por lei proceder ao reexame da factualidade dada como assente pelas instâncias de que se recorreu. Com efeito, por estipulação do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT, “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito], saldo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*”.

A julgar pelo expedido em sede de recurso, inclusive, após convite para corrigir e completar o por si aduzido, a Recorrente **Dulcília da Inocência Langa** nas suas alegações e conclusões não indica, como se impunha, nenhum *erro de direito*, não aponta nenhuma norma substantiva ou adjactiva que, em concreto, haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo (cf. fls. 226 e 231 a 233).

Ora, atentos ao constante de fls. 231 a 233, contrariamente à oportunidade legalmente conferida e decorrente do despacho de fls. 226 dos autos em apreço, no sentido de se adequarem as correspondentes conclusões aos requisitos específicos do recurso por erro de direito, em bom rigor, o que a Recorrente nos oferece são meras e precisamente alegações relativas à *factualidade*., as quais decorre da lei, não consubstanciam requisitos relativos ao recurso por erro de direito, como se aduz no caso em apreço.

Pelo que, não deverá conhecer-se do recurso interposto, porquanto não se mostrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º, 722º e 755º, nº 1, b), do CPC, aplicáveis por força do artigo 1, nº 3, alínea a), do CPT.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e inscreva-se em Tabela.

Maputo, 09 de Maio de 2022.

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua
Juíza Conselheira



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 30/19-L

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2^a Secção Cível – Laboral, do Tribunal Supremo, no **Processo nº 30/19-L**, em que são respectivamente recorrente **Dulcília da Inocência Langa** e recorrido **Millennium Bim**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão e, em consequência, decidem não conhecer do mérito do recurso interposto, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º, 722º nº 1 e 754º, alínea b), 2^a parte do Código de Processo Civil, todos aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo de Trabalho.

Sem Custas.

Maputo, 12 de Maio de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua
José Norberto Carrilho